

Cidadania socioambiental: a proteção ambiental por meio da efetividade das políticas públicas e da atuação do cidadão ambientalmente consciente**Social and Environmental Citizenship: environmental protection through the effectiveness of public policies and the performance of the environmentally conscious citizen**

DOI:10.34117/bjdv6n7-850

Recebimento dos originais: 27/06/2020

Aceitação para publicação: 31/07/2020

Raimundo Giovanni França Matos

Doutor em Direito (Mackenzie-SP). Pesquisador colaborador do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e a Ordem Jurídica Internacional". Professor Adjunto e Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Advogado. End. Eletrônico: rg.adv@hotmail.com

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

Doutor em Direito (PPGD/UERJ). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e a Ordem Jurídica Internacional". Professor Adjunto do Curso de Graduação em Direito, da Especialização em Gestão da Inovação Tecnológica e Social (Pós-GITS), do flavio.bruno@msn.com.br

Rubio José Ferreira

Doutor em Geografia (UFPE). Líder do Grupo de Pesquisa "Dinâmicas Espaciais e Desenvolvimento Territorial – GRUDET". Professor Adjunto dos Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Geografia, do Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS) e Diretor do Centro das Humanidades (CEHU) na Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Bolsista de Extensão pelo CNPq. Geógrafo. End. Eletrônico: rubio.ferreira@pq.cnpq.br

Jonhanny Mariel Leal Fraga

Especializanda em Direito Público (ESMAFE-RS/UCS). Graduada em Direito (UNIT). End. Eletrônico: jonhanny@gmail.com

Andyara Andreza Marques Morais

Técnica em Meio Ambiente (IFBA). Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). End. Eletrônico: andrezamorais07@gmail.com

Matheus Pereira da Silva

Técnico em Informática (IFBA). Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). End. Eletrônico: designonstorm@gmail.com

Lucas Leão Gualberto

Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). End. Eletrônico: lucasleao99@hotmail.com

Bruno Henrique da Rocha Santos

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Francisco (UNIFASB).

End. Eletrônico: bh81431635@gmail.com

RESUMO

A cidadania possui um conceito sempre em evolução, relacionando-se diretamente com as questões ambientais contemporâneas e com as constantes conquistas de uma sociedade, a qual deverá estar preparada e informada para, de forma eficaz, realizar verdadeiras ações participativas por via das políticas públicas adequadas, nas quais se tenha por concreto o real interesse público ou social, especialmente para aqueles que são omitidos e descaracterizados em nome do interesse político-econômico. O presente estudo se propõe a avaliar o exercício da cidadania socioambiental considerando a participação social com base em políticas públicas voltadas à efetividade da percepção da cidadania socioambiental, tendo como base o conhecimento do dever compartilhado de tutela ambiental sob o viés do acesso à justiça, através dos instrumentos processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Palavras-chave: Socioambientalismo, cidadania socioambiental, políticas públicas.**ABSTRACT**

Citizenship has an ever-evolving concept, relating directly to contemporary environmental issues and the constant achievements of a society, which must be prepared and informed to effectively carry out real participatory actions through appropriate public policies, in which have a real public or social interest, especially for those who are omitted and mischaracterized in the name of political-economic interest. This study aims to evaluate the exercise of socio-environmental citizenship considering social participation based on public policies aimed at the effectiveness of the perception of socio-environmental citizenship, based on knowledge of the shared duty of environmental protection under the bias of access to justice, through procedural instruments provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1998.

Keywords: Socio-environmentalism, social and environmental citizenship, public policy.**1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho é fruto dos estudos ambientados no Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e a Ordem Jurídica Internacional" da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Com o tema sendo explorado com maior profundidade no livro "O exercício da Cidadania Ambiental: a efetividade da participação pública nos meios de tutela ambiental constitucionais" (MATOS, 2015), e também sendo objeto de publicações em capítulos de obras coletivas, como em "Saberes Ambientais: reflexões sobre a relação sociedade-natureza" (CASTILHO, 2020), ainda "Direito Ambiental e Direito Empresarial: temas transversais sobre desenvolvimento, sustentabilidade e empresa" (BRUNO e GOES, 2018) e "Perspectivas para a implementação do socioambientalismo" (FERREIRA *et al*, 2013).

Os autores desta pesquisa levaram a temática a debates e discussões em apresentações em eventos de porte nacional e internacional sobre a temática e em versões anteriores, como o 17º Congresso de Iniciação Científica do Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB),

ainda o 28º Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) na Universidade Federal de Goiás (UFG), e o 4º Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), sendo objeto de publicações de resumos expandidos em anais de alguns destes eventos. Recentemente uma versão do tema foi objeto de publicação no periódico Sul-Sul – Revista de Ciências Humanas e Sociais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Oeste da Bahia (PPGCHS/UFOB) (BRUNO e MATOS, 2020).

O presente estudo se propõe a avaliar o exercício da cidadania socioambiental considerando a participação social com base em políticas públicas voltadas à efetividade da percepção da cidadania socioambiental, tendo como base o conhecimento do dever compartilhado de tutela ambiental sob o viés do acesso à justiça, através dos instrumentos processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

O tema é de atual relevância no cenário jurídico-ambiental, o que faz referência a diversas provocações, tanto nas implicações do socioambientalismo quanto nas análises das garantias constitucionais para a efetivação do dever compartilhado, em especial no estudo do acesso à justiça a partir dos instrumentos processuais de efetividade das tutelas ambientais sob a ótica da participação social por meio das políticas públicas ambientais.

Algumas indagações são respondidas e outras necessitam de respostas de modo a consolidar a efetiva cidadania socioambiental. O que era e o que é a natureza para o homem? Qual o paradigma contemporâneo da relação entre o homem e a natureza a partir do socioambientalismo? Quais os fundamentos da perspectiva de uma cidadania socioambiental a partir de um dever compartilhado de proteção do meio ambiente? É possível, no caso do Brasil, ampliar-se o acesso à justiça a partir da perspectiva socioambiental considerando os instrumentos processuais para o exercício da tutela ambiental previstos e garantidos na Constituição Federal por meio de políticas públicas?

Considerando-se que a cultura no Brasil, via de regra, é a de que proteção do meio ambiente é problema do Estado, no mais das vezes o cidadão fica no aguardo de que o ente público tome sempre a iniciativa. Não há essencialmente uma conscientização da relação entre homem e natureza que poderia desenvolver uma maior proteção jurídica ambiental. Ainda que tente se materializar o caput do art. 225 da Constituição Federal, no qual se garante tanto ao poder público quanto à coletividade o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente, o cidadão, parte dessa coletividade, vê na dificuldade do acesso à justiça, um problema para a efetividade da tutela jurídica ambiental.

Procura-se neste trabalho demonstrar a necessidade de uma emergência de cidadania socioambiental considerando uma análise das garantias constitucionais, especialmente em relação ao estudo do acesso à justiça a partir dos instrumentos processuais de efetividade das tutelas ambientais,

na tentativa de consolidar a participação social por meio de políticas públicas, garantidas na Constituição Federal, e tendem à efetiva cidadania socioambiental.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES DAS CONCEPÇÕES ANTROPOCÊNTRICAS, BIOCÊNTRICAS E ECOCÊNTRICAS NA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE

Conforme Boff (1995), trata-se de paradigma uma maneira organizada, sistemática e corrente de relacionar os homens entre si e com todo o resto à sua volta. O relacionamento ou o diálogo que predominava entre a natureza e o homem era o daquela ser pertença deste, ou seja, a natureza é do homem. Eis, então, o paradigma. Durante muito tempo, o homem situa-se como o ser soberano que pode dispor do meio ambiente como bem quiser, como coisa ou bem de utilidade para sua existência na sociedade.

A compreensão da relação entre o homem e a natureza exige que se faça uma análise das suas vertentes relacionadas à participação e interação entre si, conforme a acepção do termo paradigma. Assim, convém discorrer sobre o significado de antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

Considerando o homem como ser vivo colocado acima de todos os demais e de tudo, numa posição clara de superioridade e personagem central no mundo, estar-se-á diante de uma concepção antropocêntrica na relação com o meio ambiente, na qual se tem que o termo é composto de forma híbrida proveniente do grego *anthropos* (homem) e do latim *centrum* (centro), conforme argumento de Milaré e Coimbra (2004). Tal concepção funciona como se a ordem de importância partisse sempre do homem para com o meio ambiente enquanto considerado de sua utilidade. Com efeito, a principal característica de uma concepção antropocêntrica está na posição de ser vivo dominador do meio ambiente, conquanto essa dominação seja para viabilizar e concretizar a própria existência do homem.

O termo antropocêntrico é sinônimo da expressão ecologia rasa, conforme argumento de Capra quando trata da forma centralizada de visão do homem diante da natureza, colocando-se numa posição marginalizada em comparação a essa, ou ainda acima e fora da natureza. Aponta então Capra para o modelo denominado de ecologia rasa sendo essa conforme sua explicação, “antropocêntrica, ou centralizada no ser humano” aduzindo ainda que seria aquela na qual “vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” à natureza” (CAPRA, 2006, p.25)

Casas (1992) trata do assunto quando argumenta sobre a disposição das coisas numa visão atribuída à divindade. Partindo do princípio do domínio das coisas enquanto princípio de direito natural, porque Deus atribuiu as coisas aos homens, por ordem natural, devido a sua natureza e condição, tudo, ou seja, o meio ambiente, pertence ao homem em virtude da lei e do direito natural,

por disposição da Divina Providência, e também pela ordem natural da própria essência das coisas, que dependem do homem para serem aperfeiçoadas e conservadas pelas suas próprias mãos.

Morin (2013) citando Descartes trata da condição e vocação do homem ser o único animal capaz de se tornar mestre e dominador da natureza para dela se apossar e modificá-la tendo como fim sua própria satisfação. Aliás, quando o homem percebe que pode modificar a natureza e adaptá-la às suas necessidades, passa a construir um mundo cultural só seu e no qual se situaria acima do meio ambiente.

Nessa linha de pensamento, Reale (2002) explica acerca da formação de um mundo cultural que ocorre quando o homem utiliza aquilo que lhe é dado como base, ou seja, a natureza de forma crua e passa a modificá-la e adaptá-la para atender a suas necessidades formando um mundo construído ou cozido (REALE, 2002). Ou seja, o homem percebe que a natureza está para ele como um objeto que lhe fora dado e está realmente ao seu dispor, transformando-a sem limites.

De fato, o homem ao longo de sua existência passou a perceber a sua condição de satisfazer suas necessidades à custa da natureza. Observa-se que dentre todos os seres vivos habitantes da biosfera (CAPRA, 2006), foi o único capaz de se desenvolver e conseguir explorá-la ao ponto de nela tornar possível a inviabilidade da manutenção da vida, em qualquer tipo e escala, incluindo ele mesmo nessa possibilidade, conforme argumento de Toynbee (1979).

Sendo assim, o pensamento na relação entre homem e natureza se dava de forma extremamente individualista, no sentido de não ocorrer ainda uma evolução para a formação de uma consciência acerca do seu uso, bem como da sua condição de finitude. Tem-se a natureza como um meio, um caminho para se chegar ao que se necessita do ambiente que lhe fora entregue.

Explica ainda Toynbee (1979) que os homens são coetâneos dos demais sobreviventes de seres vivos porque são espécies relacionadas entre si, como os ramos de uma árvore que derivam de uma mesma raiz comum, mas que passam a se diferenciar no processo de evolução. Ocorre que, continua o autor:

[...] o fator determinante para o aparecimento da natureza humana na biosfera não é nem o desenvolvimento de uma característica anatômica, nem a aquisição de uma habilidade; o acontecimento histórico é o despertar do Homem para a percepção consciente (TOYNBEE, 1979, p.42).

Deduz-se que a percepção consciente é determinante para a formação de um comportamento ético do homem, antes não existente. Fato este que modifica toda a sua forma de existência. Junto com a percepção consciente vem a distinção do homem dos demais seres vivos, que é o plano da ética e, nesse plano, “a característica mais conspícua e enigmática da natureza humana é a extensão da gama ética do homem” (TOYNBEE, 1979, p.43), ou seja, passa o homem a deter uma característica que somente a si é peculiar: a característica consciente do bem e do mal.

A transformação sofrida pela natureza humana não ocorreu da noite para o dia, mas foi fundamental para outra profunda transformação que é a percepção da utilização do meio ambiente para si, e conseqüentemente para satisfação daquilo que considerasse uma necessidade. Com isso, verifica-se que num dado momento específico na história da humanidade o homem cria uma percepção consciente da sua condição de ser vivo diferenciado dos demais, e passa a usufruir da natureza, como se passasse a imprimir sua identidade humana.

Desde a sua trajetória na Terra, o homem veio conquistando tudo aquilo que faz parte da biosfera e se tornou o seu senhor, tanto de forma egoística, quanto individualmente; utilizando-se de tudo aquilo ofertado pela natureza, promovendo verdadeira coisificação da Terra. Destaca-se o argumento de Toynbee (1979, p.37) quando aponta o homem como “o primeiro dos habitantes da biosfera a ser mais potente que ela própria”, detentor de escolhas capazes de “impedir a natureza de liquidá-lo como liquidou outras espécies que se tornaram um estorvo e uma ameaça à biosfera como um todo”.

Por outro lado, como concepção antagônica do antropocentrismo, tem-se o biocentrismo, afastando-se de uma característica individualista na relação entre homem e meio ambiente, considerando-o também como sua parte integrante. No biocentrismo, a vida de uma maneira geral se destaca como ponto central para a proteção ambiental, conforme destacado por Milaré (2009, p.88) quando argumenta que “o valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural”.

Dias (2000) aponta o biocentrismo como um comportamento fundado na preocupação com o bem-estar natural e com a preservação da natureza, considerando-a um sistema complexo do qual o homem faz parte e tem a função de protegê-la e preservá-la.

Tal concepção se coaduna com o pensamento de Lovelock (2006) ao tratar a Terra não como uma propriedade do homem ou um bem a ser explorado em seu próprio benefício. Em verdade, o autor é o responsável pela teoria que considera a existência de um organismo vivo, do tamanho da Terra, e que a partir deste todas as demais formas vivas seriam provenientes. Esse organismo ganhou o nome de Gaia (LOVELOCK, 1987).

Conforme Harding (2008), para os gregos na antiguidade Gaia era a mãe terra de onde se gerava a vida, e todos estavam ligados a ela em razão da necessidade de sobrevivência, e na qual as atitudes do ser humano implicavam uma série de conseqüências benéficas e maléficas à sua existência; assim, de maneira geral, o homem deve visualizar o mundo como uma grande comunidade de seres que precisam ser respeitados, e que trocam valores e sentimentos entre si, funcionando como numa verdadeira teia, a qual, se rompida em algum momento, vai gerar prejuízos a todos e não somente a um ente vivo.

Traçando um paralelo entre aquilo que se entende como um comportamento antropocêntrico e aquilo que deve ser feito ao meio ambiente, Beckert (2003) argumenta sobre uma necessária visão holística para que o homem obtenha melhores resultados sociais considerando certos valores éticos e morais para com o trato à natureza. Para a autora, a visão do homem para com o meio ambiente não pode ser de forma antropocêntrica, ou seja, o homem como ser superior, de forma unidirecional, apenas do homem para o meio ambiente, como forma de dissociá-lo do resto da natureza. Com efeito, para que se consiga uma visão holística do meio ambiente, o ser humano deve quebrar certos conceitos e valores e, assim, fundamentar uma concepção biocêntrica. Ao que parece, a autora propõe uma ruptura geral à ideia antropocêntrica a partir de princípios que tenham como direcionamento um entendimento bidirecional, entre o homem e a natureza.

Tal concepção de um biocentrismo encontra convergência com a ideia defendida por Capra (2006) quando trata da ecologia profunda, reconhecendo o valor de todos os seres vivos, inclusive o dos seres humanos. Tem-se que biocentrismo e ecologia profunda são expressões sinônimas, sendo esta última, de acordo com o autor, entendida como aquela que:

Não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 2006, p.26).

Harding (2008) trata do assunto expondo seu pensamento e reflexão no momento em que procurava um local específico para realizar a análise de dados e descrição de resultados, os quais aportaram no seu doutoramento. Ao que parece, a partir daí o autor, de forma mais concreta passa a investigar a teoria de Gaia, seguindo pela ciência holística e a ecologia profunda para concluir que a Terra é viva e que há uma conexão com os seres que nela habitam. Para o autor, o homem já teve esta visão holística com o meio ambiente e que foi perdida ao longo do tempo por diversos fatores conjunturais, como o social e o econômico. Ao nascer e na fase da infância, o ser humano se sentia presente com os outros seres vivos. Tais seres detinham sentimentos e se compadeciam com suas dores, assimilando suas alegrias. No entanto, quando de maior idade, percebe a necessidade de entender o mundo ao seu redor de forma racional, com respostas científicas para tudo, e, com isso, percebe a terra morta. Esta visão perdida se chama animista (HARDING, 2008), que até hoje permanece nos povos tradicionais, como os indígenas em todo o mundo. E colocou o autor a sua decepção sob a perspectiva da natureza a partir do homem afirmando que:

[...] toda a natureza, incluindo a Terra e todos os seus habitantes mais que humanos, não passa de uma máquina morta a ser explorada como bem quisermos em nosso próprio benefício, sem qualquer impedimento. Essa ideia, que ocupou lugar central na mente ocidental por cerca de 400 anos, levou-nos a travar negligentemente uma guerra contra a natureza, de proporções gigantescas (HARDING, 2008, p.26).

Ao contrário da concepção antropocentrista e muito próxima da concepção biocentrista, conforme Milaré e Coimbra (2004), apresenta-se o ecocentrismo como um sistema de valores centrado na natureza e no qual o homem está situado em posição de harmonia e equidistante dos demais seres vivos, não havendo espaço para valores utilitaristas dos ecossistemas.

Trata-se de uma nova concepção a respeito da relação homem e natureza, cuja proposta seria um retorno às origens e ao sagrado, com o objetivo de conduzir o homem ao reencontro com a natureza, e como consequência perceber que dela deriva. A esse respeito, Ost (1995, p.170) argumenta que:

[...] à relação científica e manipuladora da matéria, que é uma relação de distanciamento e de objetivação, substitui-se uma atitude fusora de osmose com a natureza – simultaneamente culto do corpo e canto poético, naturalização do corpo e humanização da natureza.

Sendo assim, considerando uma visão ecocentrista, conforme entendimento de Ost (1995), o homem não teria quaisquer privilégios em relação à natureza, vez que é apenas uma parcela dessa, o que justificaria o seu retorno à natureza, já que esta, tudo compreende, desde os seres bióticos aos elementos abióticos, e como consequência verificar-se-ia a subjetivação da mesma, passando a ser tratada como sujeito de direito com prerrogativas a opor aos seres humanos.

3 APONTAMENTOS SOBRE OS CAMINHOS DA CIDADANIA NO BRASIL

O termo cidadania historicamente vincula-se ao exercício e à conquista de direitos, os quais passam por um longo caminho e por trajetórias, a exemplo dos direitos políticos, civis e sociais na história do desenvolvimento do Brasil, considerando-se o momento histórico, espaço geográfico, nível de desenvolvimento econômico e cultural particular de cada sociedade.

Na contemporaneidade, a questão ambiental é cada vez mais observada e inserida do que em outros momentos históricos, sendo ponto crucial sua discussão enquanto conquistas de direitos do cidadão, a exemplo da garantia constitucional a todos de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, abrindo-se o debate para consideração de uma nova dimensão da cidadania.

Tem-se que a cultura no Brasil de proteção ao meio ambiente é problema do Estado e, no mais das vezes, fica-se no aguardo do ente público tomar sempre uma iniciativa, seja ela administrativa ou

judicial para tal finalidade. Entretanto, o direito a um meio ambiente sadio para as gerações presentes e futuras é uma garantia constitucional, de responsabilidade compartilhada entre Estado e cidadão, especialmente prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1998.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1998.

[...]

Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

Com efeito, verifica-se na observação de Jean Bodin apud Smanio (2015), que no ano de 1576 com a *Les Six Livres de la Republique*, no momento de surgimento do Estado Moderno, o conceito ou ideia de cidadão dá seus primeiros passos a partir da relação entre soberano e seus súditos. Aquele deveria prezar pela proteção e justiça desses, os quais se encontravam numa situação de submeter o exercício de direitos à obediência do soberano.

Logo, nem todos detinham essa condição, pois, à época, escravos, mulheres, crianças não se encaixavam nesse status (SMANIO, 2015, p.5). Assim, a qualidade de cidadão nasce de uma percepção claramente excludente de uma condição atribuída a poucos, ou seja, cidadão é uma qualidade que foi sendo adquirida ao longo do tempo e por vezes, de formas distintas.

Em Marshall (1967), cidadania é um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, nessa ordem e desenvolvida na Inglaterra do século XVIII, quando cronologicamente houve a aquisição legal de direitos fundamentais à vida, liberdade, propriedade e igualdade, e, após, já no século XIX sobrevieram os direitos de participação no governo, ao se instituir o direito de votar e ser votado. Na sequência, o direito ao trabalho, educação e saúde despontam no século XX. Porém, conforme o autor, tal ordem de surgimento e afirmação desses direitos não segue uma teoria geral para a formação da cidadania em outros países.

No Brasil, os direitos do cidadão seguiram uma ordem diversa da apontada por Marshall. Explica Carvalho (2006, p.18) que “à época da independência não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira”. Desta feita, num Brasil recém independente e de proporções territoriais continentais, predominava um Estado absolutista de população analfabeta, sociedade escravocrata e de economia monocultora e latifundiária. Antes disso, o brasileiro foi sendo construído sob as matrizes do índio que já habitava o território, o negro trazido da África e do europeu agressivo cujo único objetivo era o de gerar riquezas para suas pátrias (RIBEIRO, 2006).

Na formação da cidadania brasileira, a força da escravidão aliada à grande propriedade em posse de pouquíssimos, foram fatores que contribuíram negativamente para delimitar as suas bases. Remetendo-se à época da Colônia, como não se verificavam direitos civis aos escravos, não há que

se falar em cidadãos. Por outro lado, o sentido de cidadania também não poderia ser encontrado naqueles que eram considerados os senhores, uma vez que, apesar de serem livres, não detinham a compreensão de igualdade para todos perante a lei (CARVALHO, 2006). Sendo assim, é possível deduzir que nessa fase histórica do Brasil, não há que se falar de cidadãos ante a ausência e percepção dos direitos civis, políticos e sociais, como argumenta Carvalho (2006, p.24): “Os direitos civis beneficiavam a poucos, os direitos políticos a pouquíssimos, dos direitos sociais ainda não se falava, pois, a assistência social estava a cargo da Igreja e de particulares”.

Historicamente, a noção de cidadão no Brasil é concreta a partir da Constituição de 1824, após a independência, despontando e regulando-se os direitos políticos sem muita compreensão daquilo que representavam, haja vista definir quem podia votar e ser votado, contudo, sem alteração consistente do período colonial, apenas transformando em cidadãos aqueles brasileiros analfabetos que não tinham a menor compreensão da prática do exercício do voto num governo representativo. À época, tudo funcionou para, concedendo-se direitos, permanecer o poder político local.

Posteriormente, se somaram os direitos civis notadamente o da propriedade, mas essa caracterizada pelo latifúndio, num país cuja herança e tradição fora a de estender o sistema de escravidão. Essa carregou sempre um valor muito forte na sociedade brasileira. Carvalho (2006) aponta as consequências da escravidão como algo que determina a formação do cidadão no Brasil, uma vez que afetou tanto o escravo quanto o senhor, ainda no momento pós abolição da escravatura, mesmo porque não houve desenvolvimento da consciência de direitos civis pois uma classe sempre estava abaixo da lei e a outra, acima. Ou seja, [...] essa igualdade era afirmada nas leis, mas negada na prática [...]. Comenta o autor inclusive que:

Mesmo os escravos, embora lutassem pela própria liberdade, embora repudiassem sua escravidão, uma vez libertos admitiam escravizar os outros. Que os senhores achassem normal ou necessária a escravidão, pode entender-se. Que libertos o fizessem, é matéria para reflexão. Tudo indica que os valores da liberdade individual, base dos direitos civis, tão caros à modernidade europeia e aos fundadores da América do Norte, não tinham grande peso no Brasil (CARVALHO, 2006, p.49).

Quando do Estado Novo, os direitos sociais se apresentam para o cidadão, no entanto de uma forma ainda excludente, destinada a alguns grupos sociais. Poucos foram os movimentos políticos destinados à luta por direitos sociais, a exemplo do movimento abolicionista. Com isso, a cidadania no Brasil tem a característica de haver sido ordenada diferentemente do modelo francês ou inglês, e ainda de formação tardia, mas rumo a constantes superações diante da dinâmica e complexidade das transformações sociais.

Cidadania implica em qualquer lugar do mundo em participação efetiva da vida política. No Brasil, diante da formação histórica do cidadão às avessas de um modelo padrão, não se habituou exercer instrumentos de participação num governo de representação, mesmo porque não houve sequer a consciência daqueles direitos que foram sendo oportunamente concedidos.

A condição de cidadão e do exercício da cidadania vem ganhando novos contornos na modernidade, principalmente naquilo que diz respeito à questão ambiental, provocando de igual forma novas discussões sobre a identidade de uma cidadania socioambiental.

Ainda assim, no modelo brasileiro de construção da cidadania, nota-se a sua incompletude e um rumo necessário e certo para o desenvolvimento, ademais, conforme Guerra (2012, p.63), a cidadania se apresenta em “múltiplas facetas relacionadas à liberdade e à igualdade e se pode dizer que ainda é uma tarefa inacabada, posto que sua construção continua em andamento, seja no âmbito local ou internacional”.

Com efeito, a cada conquista da humanidade realizada por meio do indivíduo ou de grupos sociais, tem-se um acréscimo na condição do cidadão. Tais conquistas ocorrem no seu tempo e no lugar que lhe convier, assim é o exemplo da formação da cidadania em diferentes partes do mundo.

O que se observa de forma comum é a necessidade e capacidade de se colocar diante das dominações do Estado ou de grupos privilegiados, como destacou Moura (2013, p.7), aduzindo ainda que “cidadania não é uma atitude passiva, mas ação permanente, em favor da comunidade”, bem como que se trata de “um conceito aberto, que não termina com mais uma conquista”.

Nota-se que a inquietude dos movimentos sociais, bem como o surgimento de novos direitos, ambos atuam na formação constante da cidadania. É o que se percebe quanto ao tratamento da questão ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a partir da Constituição Federal, quando de uma vez por todas, passa-se a verificar tanto no direito como no dever ao meio ambiente como sendo uma questão de exercício da cidadania.

4 O DEVER COMPARTILHADO ENTRE ESTADO E CIDADÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Sobre a compreensão do meio ambiente como direito do cidadão e seu dever de proteção, a Carta Magna de 1988 marcou a saída do estágio da miserabilidade ecológica constitucional observado nas Constituições anteriores, conforme lição de Machado (2010) quando leciona que é a partir dela que se insere o tema meio ambiente em sua concepção unitária, conceituando-se como bem de uso comum do povo.

A constitucionalização do meio ambiente verificado na Constituição Federal traz benefícios variados e de diversas ordens, o que pode ser bastante significativo para o relacionamento do homem

com a natureza (BENJAMIN, 2010). O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, oriundo do desenvolvimento daqueles direitos individuais tidos como direitos humanos de primeira geração, mas que se concebem como transgeracionais porque se garantem àqueles indivíduos ainda não nascidos (BUCCI, 2006).

Por outro lado, o mesmo art. 225 do texto constitucional de 1988 estabelece também quem são seus protetores, ou seja, aqueles que têm a obrigação da sua defesa e preservação para as gerações presentes e futuras. São, então, os defensores do meio ambiente ecologicamente equilibrado: o poder público e a coletividade, a quem cabe, então, os deveres socioambientais, o que nada mais são do que o exercício da própria cidadania. Evidente que num governo democrático cuja característica primordial é a representatividade, a participação popular indica o nível de plenitude do exercício da cidadania.

No entanto, as democracias participativas carecem da intervenção popular de forma consciente, não necessariamente quanto ao voto, mas, sobretudo quanto aos meios disponibilizados constitucionalmente em qualquer esfera do poder. A fase de confiar o voto ou a representação para quem de direito foi paulatinamente sendo superada por uma ideia de participação mais efetiva e direta. Dessa feita, foram surgindo formas de participação da gestão pública, a exemplo do orçamento participativo, que aproximam o cidadão da política e, por fim, dá-se visibilidade à eficácia desses instrumentos.

Quanto ao tema meio ambiente, sobre sua defesa e proteção e das possibilidades de participação da sociedade, fica cada vez mais evidente que é um tipo de problemática que, ao longo do tempo, exigirá de forma mais frequente a participação consciente do cidadão. Conforme Mirra (2010, p.22), estar-se-á diante de uma realidade inafastável, mesmo porque:

[...] participação popular e defesa do meio ambiente são temas indissociáveis. Daí a imperiosidade da abertura de canais institucionais que viabilizem a participação do público na preservação ambiental, seja na esfera legislativa, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. [...]

Com efeito, salienta-se a questão da participação popular nas democracias e nos assuntos diretamente relacionados ao povo e à forma da sua representação, como fruto de uma evolução das próprias democracias liberal e social. Ocorre que, conforme salientado por Mirra (2010, p.33), a participação popular se consagrou entre os séculos XIX e XX, na “prevalência dos mais bem-dotados economicamente” o que só contribuiu para as “desigualdades sociais crescentes e aviltantes à dignidade humana”, mesmo porque naquela época não se tratava ainda do sufrágio universal, o qual, na afirmação de Ramos apud Mirra (2010, p.33), passa a ser considerado como o instrumento

essencial para que as necessidades de bem-estar da sociedade em razão da maior percepção de uma igualdade para todos.

Ocorre, porém, que apesar da consolidação do voto universal e a igualdade entre os indivíduos, foi gerando ao longo do tempo numa dificuldade entre os partidos políticos em cada vez mais captar e atender as demandas sociais, o que se configurou numa dificuldade de expressar, de acordo com Mirra (2010, p.35), a “genuína vontade popular”, resultando no ponto principal da crise de legitimidade da democracia social, para a qual tem sido proposta a democracia participativa, baseada na intensa participação popular e não mais apenas através da representação política-eleitoral.

Participar como paradigma numa democracia moderna na observação de Furriela apud Mirra (2010, p.37), é fazer com que o indivíduo, enquanto cidadão, seja desenvolvido para uma maior conscientização social contribuindo para a formação de uma comunidade mais ativa politicamente. Ao longo do tempo, vários instrumentos de participação do povo foram sendo incorporados nas democracias, o que resulta numa ampliação e frequência dos movimentos populares que buscam reivindicar o atendimento daquilo que seriam carências mais básicas.

Com a definição e sedimentação de uma democracia participativa na qual cada vez mais o povo, ou o cidadão, deverá estar presente nas tomadas de decisões políticas e definições daquilo que mais lhe interessa e é necessário, verifica-se conforme lição de Morin (2013), que tal participação há de se conceber em escalas locais, favorecendo os despertares dos cidadãos para uma regeneração do pensamento político, o que necessariamente contribuiria para a compreensão dos mais importantes problemas. Prossegue o autor, quanto à necessidade do favorecimento desse despertar que:

Seria igualmente útil multiplicar as universidades populares, que ofereceriam aos cidadãos uma iniciação ao pensamento complexo, permitindo agrupar os problemas fundamentais e globais e disponibilizar, de um lado, um conhecimento não mutilado, e, de outro, uma iniciação às ciências históricas, políticas, sociológicas, econômicas, ecológicas (MORIN, 2013, p.82).

Essa visão ou entendimento, coaduna-se com uma necessária mudança de paradigma sobre a percepção dos principais problemas da modernidade e que estes estão interligados e não poderiam ser entendidos isoladamente, dentre os quais a questão ambiental. Contudo, para Capra (2006, p.24), tal mudança necessariamente deve passar por aqueles que seriam os nossos principais líderes políticos, administradores e professores das universidades.

Com efeito, numa democracia participativa é mister a presença de formadores de opinião que, naturalmente, estão nas classes políticas, administrativas e instituições de ensino, para assim ganhar corpo e atingir proporções capazes de conceber naturalmente os principais e atuais problemas sociais,

a exemplo da questão ambiental, sendo então cada vez mais necessário o implemento de políticas públicas para sedimentação e concretização dessa participação.

5 DA CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Na defesa e proteção do meio ambiente, necessário se faz a produção de normas que viabilizem a colaboração e a participação da sociedade nas decisões, conforme explica Derani (2008). Ademais, conclamando-se o princípio da participação (2015), apesar dos avanços nas legislações do mundo ao tratar a matéria da participação cívica na defesa e proteção ambiental, ainda não é o suficiente. Para Machado (2010), essa participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um fim garantido constitucionalmente, mas que possui um caminho aberto a ser perseguido e que, no entanto, este caminho é definido pela instituição de políticas e normas ordinárias visando especificar como e em que medida este fim pode e deve ser alcançado (DERANI, 2008).

Séguin (2006, p.313) com referência à participação popular na defesa ambiental, diz que o objeto do próprio princípio da participação é o de impedir “a formação de um exército de silenciosos”. E provoca reflexões ao realizar indagações tais como: “Mas, serão realmente silenciosos? Ou serão mudos, por não terem aprendido a exercitar sua cidadania exigindo direitos fundamentais e civis? Exsurge outra questão: esse exército conhece seus direitos para poder exercê-los”?

Com efeito, a autora conduz para a questão da obrigação de participar conscientemente. Sua reflexão transita por um caminho que para participar da proteção ambiental o cidadão precisa ser bem informado da necessidade da preservação ambiental e de estar convicto que em sendo necessário deverá interferir consciente de que estará praticando uma atividade solidária, a qual em verdade é a base do princípio da participação (SEGUÍN, 2006).

Sobre este, aduz que:

O princípio da participação traduz-se assim no envolvimento de todos os segmentos da sociedade nas questões ambientais como forma do pleno exercício da cidadania. Manifesta-se de diversas formas que podem ser acionadas simultaneamente pela sociedade. A participação auxilia na conscientização de que a comunidade também é responsável pela preservação ambiental ao atribuir-lhe responsabilidades. Torna-se também um fiscal das atividades poluidoras. Através da participação a coletividade deixa de ser um espectador e assume seu papel de ator social e de parceiro na preservação ambiental (SEGUÍN, 2006, p.313).

Sendo assim, Bucci (2006) define política pública como sendo o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo

legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Todavia, quando se trata de política pública, estar-se-á tratando da dimensão do termo política relacionado com a orientação para decisão e ação, na lição de Secchi (2012).

Com efeito, a participação do cidadão na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado se faz necessária e perceptível a partir do momento que o mesmo compreende na norma que não se trata somente de dever, mas que é um direito também, e esse momento é o da efetivação dessa norma, verificando-se que a plena concretização desse direito ocorre na medida em que o cidadão, jurista ou não, trabalhe pela sua efetividade material e o Estado atue administrando, usando de seu poder de polícia, planejando e incentivando condutas, assim explica Derani (2008).

Bessa Antunes (2015) trata da participação cívica nos problemas ambientais destacando quanto ao direito de opinar sobre as políticas públicas, citando as formas de participação em audiências públicas por órgãos colegiados, como também a participação mediante mecanismos judiciais e administrativos de controle dos atos praticados pelo Executivo, a exemplo das ações populares, e ainda, a participação por iniciativas legislativas, a exemplo da Iniciativa Popular, Plebiscito e Referendo.

No entanto, a educação pode ser o instrumento essencial para essa participação do cidadão. Conforme Porto e Pamplona (2012, p.116), a existência de um programa governamental não é suficiente, mas a informação é essencial para o cidadão “fiscalizar a eficácia das decisões políticas tomadas” e ato contínuo que “o projeto apresente resultados efetivos aos olhos de uma população instruída”. Seguem adiante explicando que “cabe ao poder público garantir um nível essencial de educação para todos, de forma que as pessoas detenham conhecimento necessário para viabilizar sua participação”.

No mesmo sentido, Seguí (2016, p.317) esclarece que a participação do cidadão deverá ser precedida de políticas públicas que envolvam não só o Estado mas, Organizações Não-Governamentais ambientalistas, “fortalecendo o papel do cidadão não apenas como titular de direitos, mas como segmento social representativo de poder”, e essa participação é característica de um Estado democrático de direito o qual deverá garantir os meios necessários para que o cidadão exerça o seu direito de intervir; ademais, o exercício da cidadania se dá também através da modalidade tida como participação, e segundo a autora:

Ela não acontece apenas quando o indivíduo exerce sua capacidade eleitoral, passiva ou ativa. Questionou-se quem tem o direito de participar. Hoje pode-se responder sem sombra de dúvidas todos, e que participar, mais que um direito, é um dever de todo cidadão. Omitir-se é compactuar com aquilo que se rejeita. Inadmissível é ficar calado vendo os recursos naturais serem destruídos. O maior pecado de um cidadão é a omissão (SEGUÍN, 2006, p.319).

Com efeito, sem educação o indivíduo tem sua participação na construção de uma cidadania socioambiental deficitária, o que poderia prejudicar o resultado de políticas públicas educacionais para a formação e informação do cidadão com o objetivo de melhor conscientizar para o exercício dos direitos socioambientais e defesa do meio ambiente.

Percebe-se que na história da democracia a participação do cidadão foi se tornando cada vez mais essencial. No entanto, para uma participação efetiva é necessário conhecer, mesmo em um dos modos de se expressar a vontade popular, qual seja o voto, que é fundamental o conhecimento, a fim de que desse ato resulte o mais próximo possível no interesse do povo. No entender de Morin (2013), em tempo de crises e preocupações ambientais globais, vivemos uma outra crise que é a do conhecimento. Ou seja, se não conhecemos ou mal percebemos e ainda subvalorizamos os problemas ambientais, estaremos sendo conduzidos a erros no autoconhecimento. Daí que argumenta sobre uma reforma do conhecimento para reformar o pensamento, o que só seria possível através da educação.

6 DAS QUESTÕES AMBIENTAIS NA CONTEMPORANEIDADE E A EMERGÊNCIA PARA A EFETIVIDADE DA CIDADANIA SOCIOAMBIENTAL

Mirra (2010, p.43) destaca o reconhecimento da participação cidadã tanto no âmbito internacional quanto no nacional, considerando indispensável a presença de um maior número possível de “atores sociais como fator preponderante para a preservação do meio ambiente nos diversos países e no mundo”. Especificamente quanto ao Brasil, o autor, argumentando sobre a ausência de um envolvimento inicial da sociedade civil na política ambiental, pondera que:

[...] não há como negar a evolução operada na participação pública para a defesa do meio ambiente, em especial nos anos 1980, quando se conquistou a abertura de inúmeros canais para veiculação de reivindicações de cunho ambientalista e se verificou o crescimento do movimento portador de tais demandas, o qual conheceu o seu apogeu no início dos anos 1990, época da realização, no Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. [...] (MIRRA, 2010, p.43).

Essa indispensabilidade da participação popular na questão da proteção ambiental, de acordo com Mirra (2010, p.51), é uma orientação que vem se consagrando e se reafirmando nos principais fóruns internacionais de discussão os quais são promovidos pela Organização das Nações Unidas e com o aceite dos seus países membros, a exemplo do Brasil, ao firmarem compromisso de implementação dessa participação. No entanto, na observação de Silva-Sánchez (2000), há de se

considerar que houve avanços institucionais no Brasil quanto à participação popular na defesa do meio ambiente, contudo, essa implementação foi mais fruto de uma consequência da estratégia para atender aos critérios rigorosos das agências de financiamento internacionais do que visando ceder às pressões populares.

Ocorre que, partindo da indispensável participação popular nas questões ambientais, Guerra e Guerra (2012, p.36) afirmam ser de igual forma imprescindível a consciência cidadã e a atenção à coisa pública para a consagração de um paradigma democrático pautado na participação popular orientada na compreensão do texto constitucional. Dessa forma, tem-se um ideal democrático como princípio característico do nosso Estado Constitucional que aponte para cidadãos “informados sobre os acontecimentos e capazes de optar entre as alternativas oferecidas pelas forças sociopolíticas e interessados em formas diretas e indiretas de participação” (GUERRA; GUERRA, 2012, p.36).

Dessa forma, equilibrando-se os avanços institucionais no Brasil com a compreensão do texto constitucional aliado a uma legislação privilegiada sobre os assuntos ambientais resultaria na formação de um cidadão cada vez mais capaz de exercer a pressão específica que possa atender aos seus reclames identificados inclusive através das políticas públicas.

Guerra e Guerra (2012, p.46) explicam que fomentar políticas públicas tem consonância com as especificidades regionais para atender e observar as potencialidades e dificuldades que viabilizem determinadas ações com o objetivo de maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destacam, nesse sentido, acerca das atividades econômicas que “não podem ultrapassar as possibilidades do ambiente, sob o risco de comprometer recursos obtidos”, e que venham a favorecer a “utilização dos recursos de forma predatória, culminando com a eliminação do bem a ser explorado”.

Com efeito Silva (2015) comenta o conceito de políticas públicas de Bucci, expondo que deve haver um componente prático e finalístico e que busque a concretização de determinados objetivos e metas, considerando um determinado espaço geográfico, referindo-se ao espaço nacional, e a partir de aí se realizar análises das modalidades de ação do Estado sob a forma de políticas públicas. Contudo, não se pode esquecer das especificidades e peculiaridades de cada local nessas ações governamentais, destacando-se que a atuação dos órgãos ambientais deve ser notadamente técnica, atentando-se à legislação pátria e não aos interesses privados, bem como aos propósitos político-partidários (GUERRA; GUERRA, 2012).

A questão da participação cidadã nos problemas e situações ambientais conforme Mirra (2010), pode e deve ser de forma a inibir ou suprimir a ação do Poder Público quando verificada a sua atuação ilegal ou inconstitucional, mas também de forma a integrar e reforçar a ação estatal, através da colaboração não só de indivíduos como também de entidades ambientalistas em consultas

e audiências públicas, e que possam resultar na correção dos rumos nas políticas ambientais. Assim, ainda que diante da evolução da participação cidadã no cenário político-jurídico brasileiro, tem-se que é uma questão cada vez mais emergente fundamental para o destino político, econômico e social em escala global. Observe-se, por oportuno, a questão dos refugiados ambientais no cenário internacional. Trata-se de problema emergente com uma nova amplitude conforme leciona Silva (2009, p.45), não exclusivamente sobre um sintoma ambiental, associa-se a outros fatores, quais sejam políticos, econômicos, sociais e que desembocam na “reticência estatal em acolher tais pessoas”.

A efetividade do exercício da cidadania presume ação participativa nas situações em que se verifiquem interesse público ou social, razão pela qual se tem, no caso do Brasil, a característica na Constituição Federal de 1988 de ser eminentemente cidadã e, conforme lição de Machado, acrescenta que “ser cidadão é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir” (MACHADO, 2010, p.139).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que se propôs neste artigo, tem-se que cidadania e questões ambientais estão interligadas, sobressaindo-se o princípio da participação pública para uma efetividade da tutela ambiental por meio de políticas públicas.

Verificou-se que no Brasil, a democracia evolui para uma forma mais participativa da população, sendo mister e cada vez mais necessário o implemento de políticas públicas para sedimentação e concretização dessa participação, notadamente quanto aos problemas ambientais. Contudo, observa-se uma crise de informação e de conhecimento, a qual deverá ser considerada num Estado Democrático de Direito, através de políticas públicas adequadas e que expressem as necessidades mais urgentes da sociedade, sem falhas, uma vez que o próprio Estado poderá ser compelido a fazer cumpri-las através de atos praticados pelo cidadão.

Sendo assim, pontua-se que a cidadania possui um conceito sempre em evolução, relacionando-se diretamente com as questões ambientais contemporâneas e com as constantes conquistas de uma sociedade, a qual deverá estar preparada e informada para, de forma eficaz, realizar verdadeiras ações participativas por via das políticas públicas adequadas, nas quais se tenha por concreto o real interesse público ou social, especialmente para aqueles que são omitidos e descaracterizados em nome do interesse político-econômico.

REFERÊNCIAS

BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Lisboa, n. 59, p. 675-687, 2003.

BOFF, Leonardo. **Princípio-Terra**: a volta à Terra como pátria comum. São Paulo: Atlas, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno; MATOS, Raimundo Giovanni França. A proteção ambiental por meio da efetividade das políticas públicas na consolidação da cidadania socioambiental. **Sul-Sul: Revista de Ciências Humanas e Sociais**. n.1. v.1. p.57-81, 2020.

_____; GOES, Hélder Leonardo de Souza (Coord.). FRAGA, Jonhanny Mariel Leal. (Org.). **Direito Ambiental e Direito Empresarial**: temas transversais sobre desenvolvimento, sustentabilidade e empresa. North Charleston - USA: Amazon, 2018

_____; SILVA, Matheus Pereira da; GUALBERTO, Lucas Leão; SANTOS, Bruno Henrique da Rocha. 'Da efetividade da cidadania ambiental por meio de políticas públicas'. **Anais do 17º Congresso de Iniciação Científica (CIC) da Faculdade São Francisco de Barreiras - FASB**: 20 anos de construção do saber científico. Barreiras - BA: FASB, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO. José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASAS, Frei Bartolomé. Princípios para defender a justiça dos índios. In: MARÉS, Carlos. **Textos Clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992.

CASTILHO, Cláudio Jorge Moura de. **Saberes Ambientais**: reflexões sobre a relação sociedade-natureza. Ananindeua: Itacaiúnas, 2020

compensação de acordo com a Lei complementar nº140/2011. São Paulo: Atlas, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERREIRA, Heline Sivini; MAMED, Danielle de Ouro; STEFANELLO, Alaim Giovanni Fortes. **Perspectivas para a implementação do socioambientalismo**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos & cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____; GUERRA, Sérgio. **Intervenção estatal ambiental**: licenciamento e

HARDING, Stephan. **Terra-Viva**: ciência, intuição e evolução de Gaia. Trad. Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008.

LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOVELOCK, James. E. **A vingança de gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

_____. **Gaia: um novo olhar sobre a vida na terra**. Trad. Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARSHALL, Thomaz Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATOS, Raimundo Giovanni França. **O exercício da Cidadania Ambiental: a efetividade da participação pública nos meios de tutela ambiental constitucionais**. North Charleston: Book Amazon, 2015.

_____; BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. A efetividade do dever compartilhado de proteger o meio ambiente, sob a ótica da participação pública, a partir dos instrumentos processuais para o exercício das garantias constitucionais de tutela ambiental. *In: FERREIRA, Helene Sivini; MAMED, Danielle de Ouro; STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. Perspectivas para a implementação do socioambientalismo*. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p.19-32.

_____; BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; FERREIRA, Rubio José; FRAGA, Jonhanny Mariel Leal. A cidadania ambiental por meio de políticas públicas no Brasil. *In: CASTILHO, Cláudio Jorge Moura de. Saberes Ambientais: reflexões sobre a relação sociedade-natureza*. Ananindeua: Itacaiúnas, 2020. p. 103-116.

_____; FRAGA, Jonhanny Mariel Leal; MORAIS, Andyara Andreza Marques. Da efetividade da cidadania ambiental por meio de políticas públicas. *In: BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; GOES, Hélder Leonardo de Souza (Coord.). FRAGA, Jonhanny Mariel Leal. (Org.). Direito Ambiental e Direito Empresarial: temas transversais sobre desenvolvimento, sustentabilidade e empresa*. North Charleston - USA: Amazon, 2018. p. 15-29.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, Curitiba, n.36, p.9-41, out-dez. 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**, 2010.346 p.Tese (doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Trad. Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAMPLONA, Danielle Anne. **Políticas Públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável**. Curitiba:Juruá, 2012.

PoEMAS. **Antes fosse mais leve a carga**: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Smarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Memeo.2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2006.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Solange Teles da. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. Políticas Públicas, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. In: **O Direito na fronteira das políticas públicas**. SMANIO, Gianpalo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patrícia Cristina (Orgs.). São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica. 2015, p.101-105.

SILVA-SANCHEZ, Solange. **Cidadania ambiental**: novos direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Cidadania e Políticas Públicas. In: **O Direito na fronteira das políticas públicas**. SMANIO, Gianpalo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BRASIL, Patrícia Cristina (Orgs.). São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica. 2015, p.13-24.

TOYMBEE, Arnold. **A humanidade e a Mãe-Terra**: uma história narrativa do mundo. Trad. Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.